

Câmara Criminal

Setembro/2018

Compete, originariamente, à Câmara Criminal:

Processar e julgar:

- > Pedidos de habeas-corpus, sempre que alguém sofrer ou se achar ameaçado de sofrer violência ou coação em sua liberdade de locomoção por ilegalidade ou abuso de poder;
- > Recurso das decisões proferidas, nos feitos de sua competência, pelo seu Presidente ou Relator;
- > Conflitos de jurisdição entre juízes criminais de primeiro grau ou entre estes e autoridades administrativas, nos casos que não forem da competência do Tribunal Pleno;
- > Representação para perda da graduação das praças, nos crimes militares e comuns;
- > Mandados de segurança contra ato dos juízes de primeira instância e dos procuradores de justiça, em matéria criminal.

Julgar:

- > Recursos das decisões do Tribunal do Júri e dos juízes de primeiro grau;
- > Embargos de declaração opostos a seus acórdãos.

(Art. 11 do Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Estado do Acre)

© 2018 Tribunal de Justiça do Estado do Acre

É livre a reprodução total ou parcial deste material com fins didáticos e acadêmicos

Responsável: Diretoria de Informação Institucional TJAC

COMPOSIÇÃO DA CÂMARA CRIMINAL



Des. Pedro Ranzi Membro



Des. Samoel Evangelista Presidente



Des. Elcio Mendes Membro

Eduardo de Araújo Marques Secretário

Sessão Ordinária: Quinta-feira Horário: 8h Clique no número do acórdão para acessar o documento na íntegra

ÍNDICE

ACÓRDÃO	ASSUNTO	PÁG.
<u>27.106</u>	PENAL. PROCESSO PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. TORTURA MEDIANTE SEQUESTRO. MENOR. DIREITO DE RECORRER EM LIBERDADE. REJEIÇÃO. SEGREGAÇÃO NECESSÁRIA. ABSOLVIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. MATERIALIDADE E AUTORIA DEMONSTRADAS. DESCLASSIFICAÇÃO PARA LESÃO CORPORAL. INACEITABILIDADE. NÚCLEOS DISTINTOS. REDUÇÃO DA PENA-BASE AO MÍNIMO LEGAL. INADMISSIBILIDADE. CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS DESFAVORÁVEIS. RECONHECIMENTO DA ATENUANTE DA CONFISSÃO. INVIABILIDADE. CONFISSÃO QUALIFICADA. PARTICIPAÇÃO DE MENOR IMPORTÂNCIA. INOCORRÊNCIA. AFASTAMENTO DE CAUSA DE AUMENTO. SEQUESTRO DA VÍTIMA. IMPOSSIBILIDADE. MAJORANTE COMPROVADA. MUDANÇA DO REGIME PRISIONAL. INACEITABILIDADE. REQUISITOS NÃO PREENCHIDOS. SUBSTITUIÇÃO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE POR RESTRITIVA DE DIREITO. INAPLICABILIDADE. EXIGÊNCIAS NÃO ATENDIDAS. DESPROVIMENTO.	6
<u>27.145</u>	APELAÇÃO CRIMINAL. PORTE ILEGAL DE ARMA DE FOGO DE USO PERMITIDO. AMEAÇA. CORRUPÇÃO DE MENOR. PROVA DA AUTORIA E DA MATERIALIDADE. IMPOSSIBILIDADE DE REDUÇÃO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE. INVIALIBILIDADE DE ALTERAÇÃO DO REGIME PRISIONAL.	7
27.146	APELAÇÃO CRIMINAL. POLUIÇÃO AMBIENTAL. DESOBEDIÊNCIA. PRELIMINAR DE PRESCRIÇÃO. AFASTAMENTO DO PLEITO DE ABSOLVIÇÃO. EXISTÊNCIA DE PRO- VAS DA AUTORIA E DA MATERIALIDADE. IMPROVIMENTO.	7
27.147	APELAÇÃO CRIMINAL. ESTELIONATO. USO DE DOCUMENTO FALSO. PORTE ILEGAL DE ARMA DE FOGO DE USO PERMITIDO. CONTRAVENÇÃO PENAL DE FINGIR SER FUNCIONÁRIO PÚBLICO. EXISTÊNCIA DE PROVAS DA AUTORIA E DA MATERIALIDADE. ARGUMENTO DE NEGATIVA DE AUTORIA AFASTADO. IMPOSSIBILIDADE DE RECONHECIMENTO DE CRIME IMPOSSÍVEL E DA PARTICIPAÇÃO DE MENOR IMPORTÂNCIA. PLEITO DE REDUÇÃO DA PENA BASE.	7
<u>27.149</u>	APELAÇÃO CRIMINAL. LESÃO CORPORAL QUALIFICADA PELA VIOLÊNCIA DOMÉSTICA. INVIALIBILIDADE DE ALTERAÇÃO DO REGIME PRISIONAL.	8
27.155	APELAÇÃO CRIMINAL. FURTO QUALIFICADO. ASSOCIAÇÃO CRIMINOSA. AFASTAMENTO DA PRELIMINAR DE INTEMPESTIVIDADE. EXISTÊNCIA DE PROVAS DA AUTORIA E DA MATERIALIDADE DO CRIME.	8
27.173	CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO PENAL. TRÁFICO E ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO DE DROGAS. POSSE IRREGULAR DE ARMA DE FOGO DE USO PERMITIDO. PREVENÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. COMPETÊNCIA DAS UNIDADES JUDICIÁRIAS DEFINIDAS NA RESOLUÇÃO N.º 154/2011 DO TRIBUNAL PLENO JURIS-DICIONAL DO ESTADO DO ACRE. PROCEDÊNCIA.	9
27.191	AGRAVO EM EXECUÇÃO PENAL. POSSE DE DROGA NO PRESÍDIO. PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR. FALTA GRAVE. EXISTÊNCIA DE PROVAS DA AUTORIA E MATERIALIDADE. CONFISSÃO DO REEDUCANDO CONFIRMADA EM COMUNICADO INTERNO DE LAVRA DE AGENTE PENITENCIÁRIO. HOMOLOGAÇÃO DE FALTA	9
<u>27.214</u>	HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. CORRUPÇÃO DE MENORES. ALEGAÇÃO DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. REALIZAÇÃO DE AUDIÊNCIA DE CUSTÓDIA APÓS O PRAZO LEGAL. INOCORRÊNCIA. NORMATIZAÇÃO INTERNA DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA. COMARCA DO INTERIOR. AUSÊNCIA DE NULIDADE OU PREJUÍZO. DENEGAÇÃO DA ORDEM.	9

ACÓRDÃO	ASSUNTO	PÁG.
<u>27.216</u>	HABEAS CORPUS. ROUBO MAJORADO. CONCURSO DE PESSOAS E EMPREGO DE ARMA DE FOGO. RECEPTAÇÃO E CORRUPÇÃO DE MENORES. PRISÃO EM FLA-GRANTE CONVERTIDA EM PRISÃO PREVENTIVA. NEGATIVA DE PARTICIPAÇÃO NO CRIME. EXAME DO CONJUNTO FÁTICO PROBATÓRIO. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO E JUSTA CAUSA PARA PRISÃO PREVENTIVA. INOCORRÊNCIA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. CONDIÇÕES PESSOAIS FA-VORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA. DENEGAÇÃO DA ORDEM.	10
<u>27.222</u>	PENAL. PROCESSO PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. PORTE ILEGAL DE ARMA DE FOGO DE USO PERMITIDO. CORRUPÇÃO DE MENOR. DESOBEDIÊNCIA. ABSOLVIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. MATERIALIDADE E AUTORIA DEMONSTRADAS. REDUÇÃO DA PENA-BASE AO MÍNIMO LEGAL. INADMISSIBILIDADE. CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS DESFAVORÁVEIS. RECONHECIMENTO DA ATENUANTE DA CONFISSÃO. INVIABILIDADE. CONFISSÃO QUALIFICADA. MUDANÇA DO REGIME PRISIONAL. INACEITABILIDADE. REQUISITOS NÃO PREENCHIDOS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. REDUÇÃO EX OFFICIO. RAZOABILIDADE. PROPORCIONALIDADE. DESPROVIMENTO.	10
<u>27.249</u>	PROCESSO PENAL. PENAL. ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. APELAÇÕES CRIMINAIS. INÉPCIA DA DENÚNCIA. IRRETROATIVIDADE DA LEI PENAL. NULIDADE DE PROVAS. REJEIÇÃO. ABSOLVIÇÃO. INVIABILIDADE. AUTORIA E MATERIALIDADE DEMONSTRADAS. CONDENAÇÕES MANTIDAS. DESPROVIMENTO.	11
<u>27.259</u>	PENAL. PROCESSO PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. TRÁFICO DE DROGAS. PORTE ILEGAL DE ARMA DE FOGO DE USO RESTRITO. ABSOLVIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. AUTORIA E MATERIALIDADE COMPROVADAS. CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO EFICAZ. DEPOIMENTO DOS POLICIAIS EM SINTONIA COM AS DEMAIS PROVAS. DESCLASSIFICAÇÃO DO CRIME DE TRÁFICO DE DROGAS PARA A CONDUTA DE USUÁRIO. INADMISSIBILIDADE. MERCANCIA DEMONSTRADA. DESPROVIMENTO.	11
<u>27.275</u>	APELAÇÃO CRIMINAL. CRIME DE FURTO. PLEITO ABSOLUTÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. AUTORIA E MATERIALIDADE COMPROVADAS. CONJUNTO PROBATÓRIO EFICIENTE. PROVAS FIRMES E COERENTES. PALAVRAS FIRMES DO POLICIAL CORROBORADAS COM AS DEMAIS PROVAS DOS AUTOS. NÃO PROVIMENTO DO APELO.	12
<u>27.276</u>	PENAL E PROCESSO PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. FURTO MEDIANTE FRAUDE. SENTENÇA CONDENATÓRIA. ABSOLVIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. MATERIALIDADE E AUTORIA COMPROVADAS. DEPOIMENTOS DE POLICIAIS. VALOR PROBANTE. APELO DESPROVIDO.	12
GRÁFICO I	PROCESSOS DISTRIBUIDOS NA CÂMARA CRIMINAL—SETEMBRO/2018	13

14

PROCESSOS JULGADOS NA CÂMARA CRIMINAL— SETEMBRO/2018

GRÁFICO II

Acórdãos

Câmara Criminal



Acórdão n.: 27.106

Classe: Apelação n. 0000135-73.2012.8.01.0006

Foro de Origem : Acrelândia

Órgão: Câmara Criminal

Relator: Des. Elcio Mendes

Revisor: Des. Samoel Evangelista

Apelante: D. S. de A.

Advogado: Fabiano de Freitas Passos (OAB: 4809/AC)

Apelante: A. de S. J.

Advogado: Fabiano de Freitas Passos (OAB: 4809/AC)

Apelante : J. F. de C.

Advogado: José Everaldo da Silva Pereira (OAB:

4077/AC)

Apelante: J. D. da C. S.

Advogado: José Everaldo da Silva Pereira (OAB:

4077/AC)

Apelado: M. P. do E. do A.

Promotor : Teotônio Rodrigues Soares Júnior

Assunto: Crimes de Tortura

PENAL. PROCESSO PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. TOR-TURA MEDIANTE SEQUESTRO. MENOR. DIREITO DE RECORRER EM LIBERDADE. REJEIÇÃO. SEGREGAÇÃO NECESSÁRIA. ABSOLVIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. MATE-RIALIDADE E AUTORIA DEMONSTRADAS. DESCLASSIFI- CAÇÃO PARA LESÃO CORPORAL. INACEITABILIDADE. NÚCLEOS DISTINTOS. REDUÇÃO DA PENA-BASE AO MÍNIMO LEGAL. INADMISSIBILIDADE. CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS DESFAVORÁVEIS. RECONHECIMENTO DA ATENUANTE DA CONFISSÃO. INVIABILIDADE. CONFISSÃO QUALIFICADA. PARTICIPAÇÃO DE MENOR IMPORTÂNCIA. INOCORRÊNCIA. AFASTAMENTO DE CAUSA DE AUMENTO. SEQUESTRO DA VÍTIMA. IMPOSSIBILIDADE. MAJORANTE COMPROVADA. MUDANÇA DO REGIME PRISIONAL. INACEITABILIDADE. REQUISITOS NÃO PREENCHIDOS. SUBSTITUIÇÃO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE POR RESTRITIVA DE DIREITO. INAPLICABILIDADE. EXIGÊNCIAS NÃO ATENDIDAS. DESPROVIMENTO.

- 1. Incabível o direito de recorrer em liberdade quando presentes os motivos que autorizaram a segregação cautelar.
- 2. Impossível a absolvição quando os elementos contidos nos autos, corroborados pelos depoimentos da vítima e testemunhas formam um conjunto sólido, dando segurança ao juízo para a condenação.
- 3. A finalidade do crime de lesão corporal é o ferimento, enquanto no crime de tortura é a obtenção de informação, declaração ou confissão da vítima.
- 4. A presença de circunstâncias judiciais desfavoráveis impede a redução da pena-base ao mínimo legal.
- 5. Confissão qualificada inviabiliza o reconhecimento de atenuante, vez que o agente admite a autoria, mas acrescenta teses defensivas à mesma.
- 6. A participação de menor importância não se aplica quando todos os agentes que participam da ação criminosa, ainda que não estejam armados, assumem diretamente o risco de cometer o delito.
- 7. O ato de transportar a vítima para zona rural, local distante de sua residência, visando obter con-

fissão mediante tortura exercida durante horas, caracteriza a causa de aumento prevista no art. 1º, § 4º, III, da Lei n.º 9.455/97 (sequestro).

- 8. A pena superior a quatro e inferior a oito anos de reclusão e a existência de circunstâncias judiciais desfavoráveis impedem o início do cumprimento da pena privativa de liberdade no regime aberto.
- Pena privativa de liberdade somente poderá ser substituída por restritiva de direito se atendidos todos os requisitos do art. 44 do Código Penal.
- 10. Apelos conhecidos e desprovidos.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação n.º 0000135-73.2012.8.01.0006, ACORDAM os Senhores Desembargadores da Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Acre, à unanimidade, negar provimento aos apelos, nos termos do voto do relator e das mídias digitais arquivadas.

Rio Branco-AC, 30 de agosto de 2018.

Des. Samoel Evangelista

Presidente

Des. Elcio Mendes

Relator

Acórdão nº 27.145

Apelação Criminal nº 0000398-32.2017.8.01.0006

Órgão: Câmara Criminal

Relator: Des. Samoel Evangelista

Revisor : Des. Pedro Ranzi

Apelante: Cristiane Rodrigues Santiago

Apelado: Ministério Público do Estado do Acre

Defensor Público : Eufrásio Moraes de Freitas Neto

Promotor de Justiça : Teotônio Rodrigues Soares Júnior

Procuradora de Justiça : Giselle Mubarac Detoni

Apelação Criminal. Porte ilegal de arma de fogo de uso permitido. Ameaça. Corrupção de menor. Prova da autoria e da materialidade. Impossibilidade de redução da pena privativa de liberdade. Invialibilidade de alteração do regime prisional.

- As provas produzidas nos autos demonstram a existência dos crimes e imputam à apelante a sua autoria. Assim, deve ser afastado o argumento de insuficiência delas e com fundamento no qual ela pretende ser absolvida, mantendose a Sentença que a condenou.
- Ao estabelecer a pena a Juíza singular o fez de forma fundamentada, observando nas diferentes fases da sua dosimetria, as circunstâncias judiciais e findando por estabelecer a mesma de forma justa e proporcional à conduta da ré, devendo por isso ser mantida a Sentença.
- Na fixação do regime inicial para o cumprimento da pena imposta, devem ser observadas as circunstâncias judiciais. Verificando-se que de forma fundamentada e com base nas mesmas, a Juíza fixou regime mais gravoso para a condenada, deve a Sentença ser mantida no ponto.
- Recurso de Apelação improvido.

Vistos, relatados e discutidos estes autos da Apelação Criminal nº 0000398-32.2017.8.01.0006, acordam, à unanimidade, os Membros que compõem a Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Acre, em negar provimento ao Recurso, nos termos do Voto do Relator, que faz parte deste Acórdão.

Rio Branco, 13 de setembro de 2018

Des. Samoel Evangelista

Presidente e Relator

Acórdão nº 27.146

Apelação Criminal nº 0000560-03.2012.8.01.0006

Órgão: Câmara Criminal

Relator: Des. Samoel Evangelista

Revisor: Des. Pedro Ranzi

Apelante: Carlos Eduardo Lima Ferraz - ME

Apelante: Carlos Eduardo Lima Ferraz

Apelado: Ministério Público do Estado do Acre

Advogado: Fabiano Maffini

Promotor de Justiça : Fernando Régis Cembra-

nel

Procuradora de Justiça : Rita de Cássia Noguei-

ra Lima

Apelação Criminal. Poluição ambiental. Desobediência. Preliminar de prescrição. Afastamento do pleito de absolvição. Existência de provas da autoria e da materialidade. Improvimento.

- Hipótese de perda da pretensão punitiva do

Estado ocorre quando constatado que entre o recebimento da Denúncia e a publicação da Sentença penal condenatória decorreu o prazo previsto na Lei. Verificando-se que tal lapso de tempo não foi ultrapassado, afasta-se a pretensão do condenado que buscava o seu reconhecimento.

- A prova produzida por meio de documentação expedida por órgão oficial, cuja atribuição é a proteção ao meio ambiente, é apta para fundamentar a condenação pela prática do crime previsto na Lei de crimes ambientais, particularmente quando corroborada pela prova testemunhal.
- Recurso de Apelação Criminal improvido.

Vistos, relatados e discutidos estes autos da Apelação Criminal nº 0000560-03.2012.8.01.0006, acordam, à unanimidade, os Membros que compõem a Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Acre, em rejeitar a preliminar de prescrição e, no mérito, negar provimento ao Recurso, nos termos do Voto do Relator, que faz parte deste Acórdão.

Rio Branco, 13 de setembro de 2018

Des. Samoel Evangelista

Presidente e Relator

Acórdão nº 27.147

Apelação Criminal nº 0001325-17.2016.8.01.0011

Órgão: Câmara Criminal

Relator: Des. Samoel Evangelista

Revisor: Des. Pedro Ranzi

Apelante: Ministério Público do Estado do

Acre

Apelante: Raimundo Moreira de Lima

Apelante : Cláudio Bernardino de Souza

Apelado: João Valbeci Alves Barbosa

Apelado: Cláudio Bernardino de Souza

Apelado: Raimundo Moreira Lima

Apelado: Ministério Público do Estado do Acre

Advogada: Maria de Lourdes Nogueira Sam-

paio

Advogado: Wellington Frank Silva dos Santos

Advogada: Micaelly Maria dos Santos

Advogado: Everton José Ramos da Frota

Advogado: Saulo de Tarso Rodrigues

Defensor Público: Cássio de Holanda Tavares

Promotora de Justiça : Vanessa de Macedo

Muniz

Procurador de Justiça : Danilo Lovisaro do Nas-

cimento

Apelação Criminal. Estelionato. Uso de documento falso. Porte llegal de arma de fogo de uso permitido. Contravenção penal de fingir ser funcionário público. Existência de provas da autoria e da materialidade. Argumento de negativa de autoria afastado. Impossibilidade de reconhecimento de crime impossível e da participação de menor importância. Pleito de redução da pena base.

- As provas produzidas nos autos demonstram a existência dos crimes e imputam aos réus a sua autoria. Assim, deve ser afastado o argumento de negativa de autoria, mantendo-se a Sentença que os condenou.

- Comprovado a autoria do crime de porte ilegal de arma de fogo de uso permitido, inviável o reconhecimento do crime impossível pela ineficácia do meio.
- Deve ser afastado o pleito de reconhecimento da participação de menor importância, quando as provas dos autos demonstram que o acusado contribuiu de forma efetiva para a prática do crime pelo qual foi condenado.
- Ao estabelecer a pena base acima do mínimo legal, o Juiz considerou a presença das circunstâncias judiciais desfavoráveis ao réu, fazendo-o de forma fundamentada, justa e proporcional à sua conduta, devendo por isso ser mantida a Sentença.
- Recurso de Apelação improvido.

Apelação Criminal. Estelionato. Porte llegal de arma de fogo de uso permitido. Uso de documento falso. Associação Criminosa. Contravenção penal de fingir ser funcionário público. Existência de prova da autoria e materialidade dos crimes imputados aos apelados. Associação criminosa não comprovada. Pleito de condenação pela prática do crime de estelionato já contemplado na Sentença.

- Comprovado nos autos a autoria e a materialidade dos crimes imputados aos apelados, consubstanciadas na palavra da vítima, aliada às demais provas existentes, deve ser reformada a Sentença que os absolveu.
- Não há que se falar em condenação pela prática do crime de associação criminosa, se o conjunto probatório deixa dúvida quanto a existência de elementos a demonstrar o vinculo associativo e duradouro entre os apelados.
- Se o objeto da irresignação já está contempla-

do na Sentença, falta aos apelantes o indispensável interesse de recorrer, não se admitindo o Recurso nessa parte.

- Recurso de Apelação parcialmente provido.

Vistos, relatados e discutidos estes autos da Apelação Criminal nº 0001325-17.2016.8.01.0011, acordam, à unanimidade, os Membros que compõem a Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Acre, em negar provimento aos Recursos de Raimundo Moreira de Lima e Cláudio Bernardino de Souza e dar provimento parcial ao Recurso do Ministério Público, nos termos do Voto do Relator, que faz parte deste Acórdão.

Rio Branco, 13 de setembro de 2018

Des. Samoel Evangelista

Presidente e Relator

Acórdão nº 27.149

Apelação Criminal nº 0002151-71.2015.8.01.0013

Órgão: Câmara Criminal

Relator: Des. Samoel Evangelista

Apelante : José Nailton dos Santos Lima

Apelado: Ministério Público do Estado do Acre

Advogada: Terezinha Damasceno Taumaturgo

Promotora de Justiça: Luana Diniz Lírio Maciel

Procurador de Justiça: Álvaro Luiz Araújo Pe-

reira

Apelação Criminal. Lesão corporal qualificada pela violência doméstica. Invialibilidade de alte-

ração do regime prisional.

- Não existe motivo para alterar o regime prisional fixado na Sentença, se o réu não preenche os pressupostos estabelecidos na Lei, sendo o regime mais gravoso o adequado para a repressão do crime.

- Recurso de Apelação improvido.

Vistos, relatados e discutidos estes autos da Apelação Criminal nº 0002151-71.2015.8.01.0013, acordam, à unanimidade, os Membros que compõem a Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Acre em negar provimento ao Recurso, nos termos do Voto do Relator, que faz parte deste Acórdão.

Rio Branco, 13 de setembro de 2018

Des. Samoel Evangelista

Presidente e Relator

Acórdão nº 27.155

Apelação Criminal nº 0000004-70.2013.8.01.0004

Órgão: Câmara Criminal

Relator: Des. Samoel Evangelista

Revisor: Des. Pedro Ranzi

Apelante: Ministério Público do Estado do

Acre

Apelado: Agnaldo Ferreira dos Santos

Apelado: Rogério Soares do Nascimento

Apelado: Alcimar Cavalcante de Souza

Apelado: Aroldo Correia da Silva

Apelado: Mário Sérgio Coelho Sodré

Promotor de Justiça : Carlos Augusto da Costa Pescador

Procuradora de Justiça: Giselle Mubarac Detoni

Apelação Criminal. Furto qualificado. Associação criminosa. Afastamento da preliminar de intempestividade. Existência de provas da autoria e da materialidade do crime.

- Se o Recurso de Apelação foi apresentado no prazo legal, deve ser conhecido, posto que tempestivo.
- As provas produzidas nos autos demonstram a existência do crime de associação criminosa e imputam aos réus a sua autoria. Assim, deve ser afastado o argumento de insuficiência delas e com fundamento no qual eles foram absolvidos, reformando-se a Sentença.
- Constatado que as provas dos autos não foram suficientes para atribuir ao réu a prática do crime de furto qualificado, mantém-se a Sentença que o absolveu.
- Recurso de Apelação parcialmente provido.

Vistos, relatados e discutidos estes autos da Apelação Criminal nº 0000004-70.2013.8.01.0004, acordam, à unanimidade, os Membros que compõem a Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Acre, em rejeitar a preliminar de intempestividade e no mérito, dar provimento parcial ao Recurso, nos termos do Voto do Relator, que faz parte deste Acórdão.

Rio Branco, 13 de setembro de 2018

Des. Samoel Evangelista

Presidente e Relator

Acórdão n.: 27.173

Classe : Conflito de Jurisdição n. 0100329-89.2018.8.01.0000

Foro de Origem: Rio Branco

Órgão: Câmara Criminal

Relator: Des. Elcio Mendes

Suscitante : Juízo de Direito da Vara de Delitos

de Drogas e

Acidentes de Trânsito da Comarca de Rio Bran-

co

Suscitado : Juízo de Direito da 1ª Vara Criminal

da Comarca de

Rio Branco

Assunto: Jurisdição e Competência

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO PENAL. TRÁFICO E ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO DE DROGAS. POSSE IRREGULAR DE ARMA DE FOGO DE USO PERMITIDO. PREVENÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. COMPETÊNCIA DAS UNIDADES JUDICIÁRIAS DEFINIDAS NA RESOLUÇÃO N.º 154/2011 DO TRIBUNAL PLENO JURISDICIONAL DO ESTADO DO ACRE. PROCEDÊNCIA.

- 1. Não havendo conexão entre o delito pelo qual o agente restou preso em flagrante e o crime no qual estava sendo investigado, a competência é do Juízo Suscitado.
- 2. Conflito conhecido e provido.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Conflito de Jurisdição n. 0100329-89.2018.8.01.0000, ACORDAM os Senhores Desembargadores do Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Acre, à unanimidade, julgar procedente o presente conflito, declarando competente o Juízo Suscitado, nos termos do voto do relator e das mídias digitais gravadas.

Rio Branco-AC, 13 de setembro de 2018.

Des. Samoel Evangelista

Presidente

Des. Elcio Mendes

Relator

Acórdão n.: 27.191

Classe: Agravo de Execução Penal n. 0020953-

61.2012.8.01.0001

Foro de Origem: Rio Branco

Órgão: Câmara Criminal

Relator: Des. Pedro Ranzi

Agravante : Geilson Cunha de Almeida

D. Público: Cássio de Holanda Tavares (OAB:

2519/AC)

Agravado: Ministério Público do Estado do

Acre

Promotora: Laura Cristina de Almeida Miranda

Braz

Assunto: Direito Processual Penal

AGRAVO EM EXECUÇÃO PENAL. POSSE DE DRO-GA NO PRESÍDIO. PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR. FALTA GRAVE. EXISTÊNCIA DE PROVAS DA AUTORIA E MATERIALIDADE. CON- FISSÃO DO REEDUCANDO CONFIRMADA EM COMUNICADO INTERNO DE LAVRA DE AGENTE PENITENCIÁRIO. HOMOLOGAÇÃO DE FALTA GRAVE. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.

- 1. A apreensão de drogas no interior do presídio configura falta grave prevista no art. 52, da lei 7.210/84.
- 2. In casu, tem-se que a responsabilidade do Agravante restou plenamente demonstrada pela sua confissão no sentido de que seria o proprietário da droga, além das informações prestadas em comunicado interno, lavrado por agente penitenciário, detentor de fé pública (precedentes).
- 3. Agravo em Execução desprovido.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Execução Penal n. 0020953-61.2012.8.01.0001, ACORDAM os Senhores Desembargadores da Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Acre, à unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do voto do relator e das mídias digitais arquivadas.

Rio Branco - Acre, 13 de setembro de 2018.

Des. Samoel Evangelista

Presidente

Des. Pedro Ranzi

Relator

Acórdão n.: 27.214

Classe: Habeas Corpus n. 1001802-

85.2018.8.01.0000

Foro de Origem: Senador Guiomard

Órgão: Câmara Criminal

Relator: Des. Pedro Ranzi

Impetrante : EUFRÁSIO MORAES DE FREITAS

NETO

D. Público : Eufrásio Moraes de Freitas Neto

(OAB: 4108/AC)

Paciente: Maria Ecileuda Pereira Alves

Paciente : Rodrigo Castro de Oliveira

Impetrado: Juízo de Direito da Vara Criminal

da Comarca de Senador

Guiomard

Assunto: Direito Penal

HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. CORRUPÇÃO DE MENORES. ALEGAÇÃO DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. REALIZAÇÃO DE AUDIÊNCIA DE CUSTÓDIA APÓS O PRAZO LEGAL. INOCORRÊNCIA. NORMATIZAÇÃO INTERNA DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA. COMARCA DO INTERIOR. AUSÊNCIA DE NULIDADE OU PREJUÍZO. DENEGAÇÃO DA ORDEM.

- 1. A Portaria nº 546/2016 da Presidência do Tribunal de Justiça do Estado do Acre, instituiu que a audiência de apresentação da pessoa presa no expediente e nos plantões da Comarca de Rio Branco e Cruzeiro do Sul, será feita em até 24 horas da comunicação do flagrante, à autoridade judicial competente, excepcionadas as demais Comarcas.
- 2. De acordo com a jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça, a falta da audiência de custódia, por si só, não enseja nulidade da prisão preventiva, se presentes os requisitos elencados no art. 312, do CPP, e quando já superada pela homologação do flagrante e decre-

tação da segregação cautelar.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Habeas Corpus n. 1001802-85.2018.8.01.0000, ACORDAM, por unanimidade, os Senhores Desembargadores da Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Acre, em denegar a ordem, nos termos do voto do relator e das mídias digitais gravadas.

Rio Branco - Acre, 20 de setembro de 2018.

Des. Samoel Evangelista

Presidente

Des. Pedro Ranzi

Relator

Acórdão n.: 27.216

Classe: Habeas Corpus n. 1001817-

54.2018.8.01.0000

Foro de Origem: Rio Branco

Órgão: Câmara Criminal

Relator: Des. Pedro Ranzi

Impetrante : Gisele Vargas Marques Costa

Advogado: Gisele Vargas Marques Costa (OAB:

3897/AC)

Paciente: Janis Lopes da Silva

Impetrado: Juízo de Direito da 3ª Vara Crimi-

nal da Comarca de Rio

Branco

Assunto: Roubo Majorado

HABEAS CORPUS, ROUBO MAJORADO, CON-

CURSO DE PESSOAS E EMPREGO DE ARMA DE FOGO. RECEPTAÇÃO E CORRUPÇÃO DE MENORES. PRISÃO EM FLAGRANTE CONVERTIDA EM PRISÃO PREVENTIVA. NEGATIVA DE PARTICIPAÇÃO NO CRIME. EXAME DO CONJUNTO FÁTICO PROBATÓRIO. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO E JUSTA CAUSA PARA PRISÃO PREVENTIVA. INOCORRÊNCIA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA. DENEGAÇÃO DA ORDEM.

- 1. As condições pessoais favoráveis, isoladamente, não autorizam a concessão de liberdade provisória nem revogação da prisão preventiva.
- 2. No caso, a decisão de manutenção da prisão preventiva foi devidamente fundamentada nos pressupostos do art. 312 do CPP, e elementos concretos dos autos, para garantia da ordem pública, em face da evidente periculosidade do paciente, gravidade concreta do delito, e da presença de possibilidade de reiteração de delitos.
- 3. A análise acerca da negativa de participação no ilícito é questão que não pode ser dirimida em sede de habeas corpus, por demandar o reexame aprofundado das provas colhidas no curso da instrução criminal, vedado na via sumária eleita.
- 4. Ordem denegada.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Habeas Corpus n. 1001817-54.2018.8.01.0000, ACORDAM os Senhores Desembargadores da Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Acre, à unanimidade, em denegar a Ordem, nos termos do voto do relator e das mídias digitais gravadas.

Rio Branco – Acre, 20 de setembro de 2018.

Des. Samoel Evangelista

Presidente

Des. Pedro Ranzi

Relator

Acórdão n.: 27.222

Classe: Apelação n. 0003408-

69.2017.8.01.0011

Foro de Origem : Sena Madureira

Órgão: Câmara Criminal

Relator : Des. Elcio Mendes

Revisor : Des. Samoel Evangelista

Apelante: Taylon da Silva Almeida

Advogado: Armyson Lee Linhares de Carvalho

(OAB: 2911/AC)

Apelante : Flávio Vilaço Cavalcante

AdvDativo: Wandik Rodrigues de Souza (OAB:

4529/AC)

Apelante: Vilani Monte de Albuquerque

Advogado: PAULO ANDRE CARNEIRO DINELLY

DA COSTA (OAB: 2425/AC)

Apelado: Ministério Público do Estado do Acre

Promotor: Fernando Henrique Santos Terra

Assunto: Direito Penal

PENAL. PROCESSO PENAL. APELAÇÃO CRIMI-NAL. ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. PORTE ILEGAL DE ARMA DE FOGO DE USO PERMITIDO. COR-RUPÇÃO DE MENOR. DESOBEDIÊNCIA. ABSOLVI-CÃO. IMPOSSIBILIDADE. MATERIALIDADE E AU- TORIA DEMONSTRADAS. REDUÇÃO DA PENA-BASE AO MÍNIMO LEGAL. INADMISSIBILIDADE. CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS DESFAVORÁVEIS. RECONHECIMENTO DA ATENUANTE DA CONFIS-SÃO. INVIABILIDADE. CONFISSÃO QUALIFICADA. MUDANÇA DO REGIME PRISIONAL. INACEITABILIDADE. REQUISITOS NÃO PREENCHIDOS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. REDUÇÃO EX OFFICIO. RAZOABILIDADE. PROPORCIONALIDADE. DESPROVIMENTO.

- 1. Impossível a absolvição quando os elementos contidos nos autos, corroborados pelas declarações das testemunhas formam um conjunto sólido, dando segurança ao juízo para a condenação.
- 2. A presença de circunstâncias judiciais desfavoráveis impede a redução da pena-base ao mínimo legal.
- A confissão qualificada inviabiliza o reconhecimento da atenuante, vez que o agente admite a autoria, mas acrescenta teses defensivas à mesma.
- 4. Pena privativa de liberdade superior a oito anos deve ser cumprida em regime inicial fechado.
- 5. Os valores dos honorários advocatícios arbitrados pelo Juízo de Piso podem ser reduzidos, ex officio, por não estarem acobertados pela imutabilidade da coisa julgada art. 506 do Código de Processo Civil.
- 6. Apelos conhecidos e desprovidos.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação n.º 0003408-69.2017.8.01.0011, ACORDAM os Senhores Desembargadores da Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Acre, à unanimidade, negar provimento aos apelos, nos termos do voto do relator e das mídias digitais arquivadas.

Rio Branco-AC. 20 de setembro de 2018.

Des. Samoel Evangelista

Presidente

Des. Elcio Mendes

Relator

Acórdão n.: 27.249

Classe: Apelação n. 0000872-

88.2017.8.01.0010

Foro de Origem : Bujari

Órgão: Câmara Criminal

Relator: Des. Elcio Mendes

Revisor: Des. Samoel Evangelista

Apelante : Daniele da Silva Oliveira Barbosa

D. Pública : Vera Lúcia Bernadinelli (OAB:

923851M/AT)

Apelante: Thiago de Souza Brandão

Advogado: Carlos Roberto Lima de Medeiros

(OAB: 3162/AC)

Advogado: Jair de Medeiros (OAB: 897/AC)

Apelado: Ministério Público do Estado do Acre

Promotor : Luis Henrique Corrêa Rolim

Assunto: Direito Penal

PROCESSO PENAL. PENAL. ORGANIZAÇÃO CRI-MINOSA. APELAÇÕES CRIMINAIS. INÉPCIA DA DENÚNCIA. IRRETROATIVIDADE DA LEI PENAL. NULIDADE DE PROVAS. REJEIÇÃO. ABSOLVIÇÃO. INVIABILIDADE. AUTORIA E MATERIALIDADE DEMONSTRADAS. CONDENAÇÕES MANTIDAS. DESPROVIMENTO. 1. Rejeita-se a alegação de inépcia da denúncia, se os requisitos dispostos no art. 41 do Código de Processo Penal foram suficientemente cumpridos, e possibilitado o exercício do contraditório e da ampla defesa.

- 2. Demonstrado que o Apelante, na vigência da lei nova, integrava a organização criminosa, rejeita-se pleito de irretroatividade da lei penal.
- 3. Inexiste ilegalidade na colheita de dados de aparelho celular, produto de crime, mesmo sem prévia autorização judicial.
- 4. Impossível a absolvição quando os elementos contidos nos autos, corroborados pelas declarações das testemunhas formam um conjunto sólido, dando segurança ao juízo para a condenação.
- 5. Apelo conhecido e desprovido.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação n.º 0000872-88.2017.8.01.0010, ACORDAM os Senhores Desembargadores da Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Acre, à unanimidade, negar provimento aos apelos, nos termos do voto do relator e das mídias digitais arquivadas.

Rio Branco-AC, 27 de setembro de 2018.

Des. Samoel Evangelista

Presidente

Des. Elcio Mendes

Relator

Acórdão n.: 27.259

Classe: Apelação n. 0010756-

71.2017.8.01.0001

Foro de Origem: Rio Branco

Órgão : Câmara Criminal

Relator : Des. Elcio Mendes

Revisor: Des. Samoel Evangelista

Apelante : João Pedro da Silva

D. Público: João Ildair da Silva (OAB: 3246/RO)

Apelante: Elielson Melo do Nascimento

D. Público: João Ildair da Silva (OAB: 3246/RO)

Apelante: Cristiano Macambira Souza

D. Público: João Ildair da Silva (OAB: 3246/RO)

Apelado: Ministério Público do Estado do Acre

Promotor: Marcos Antonio Galina

Assunto: Direito Penal

PENAL. PROCESSO PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. TRÁFICO DE DROGAS. PORTE ILEGAL DE ARMA DE FOGO DE USO RESTRITO. ABSOLVIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. AUTORIA E MATERIALIDADE COMPROVADAS. CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO EFICAZ. DEPOIMENTO DOS POLICIAIS EM SINTONIA COM AS DEMAIS PROVAS. DESCLASSIFICAÇÃO DO CRIME DE TRÁFICO DE DROGAS PARA A CONDUTA DE USUÁRIO. INADMISSIBILIDADE. MERCANCIA DEMONSTRADA. DESPROVIMENTO.

- 1. Comprovadas materialidade e autoria do delito, não há que se falar em absolvição para o crime de tráfico de drogas.
- 2. Inadmissível a tese de absolvição, pois comprovadas a materialidade e a autoria dos delitos, caso em que os depoimentos firmados por policiais militares sob o crivo do contraditório não se distorcem dos demais elementos de provas.
- 3. Inviável a desclassificação do crime de tráfico

para o delito de uso de entorpecentes, eis que os elementos coletados nos autos apontam claramente situação de mercancia.

4. Apelo conhecido e desprovido.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação n.º 0010756-71.2017.8.01.0001, ACORDAM os Senhores Desembargadores da Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Acre, à unanimidade, negar provimento ao apelo, nos termos do voto do relator e das mídias digitais arquivadas.

Rio Branco-AC, 27 de setembro de 2018.

Des. Samoel Evangelista

Presidente

Des. Elcio Mendes

Relator

Acórdão n.: 27.275

Classe: Apelação n. 0001653-

06.2018.8.01.0001

Foro de Origem: Rio Branco

Órgão: Câmara Criminal

Relator: Des. Pedro Ranzi

Revisor: Des. Elcio Mendes

Apelante : José Vasconcelos de Almeida

D. Público: Michael Marinho Pereira (OAB:

3017/AC)

Apelado: Ministério Público do Estado do Acre

Promotora: Joana Darc Dias Martins

Assunto: Direito Penal

APELAÇÃO CRIMINAL. CRIME DE FURTO. PLEITO ABSOLUTÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. AUTORIA E MATERIALIDADE COMPROVADAS. CONJUNTO PROBATÓRIO EFICIENTE. PROVAS FIRMES E COERENTES. PALAVRAS FIRMES DO POLICIAL CORROBORADAS COM AS DEMAIS PROVAS DOS AUTOS. NÃO PROVIMENTO DO APELO.

1.A existência de prova suficiente de autoria e materialidade justifica a condenação nos moldes propostos pela instância singela, não havendo que cogitar em solução absolutória.

2. Apelo desprovido.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação n. 0001653-06.2018.8.01.0001, ACORDAM os Senhores Desembargadores da Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Acre, à unanimidade, negar provimento ao apelo, nos termos do voto do relator e das mídias digitais arquivadas.

Rio Branco - Acre, 27 de setembro de 2018.

Des. Samoel Evangelista

Presidente

Des. Pedro Ranzi

Relator

Acórdão n.: 27.276

Classe: Apelação n. 0004484-

68.2011.8.01.0002

Foro de Origem: Cruzeiro do Sul

Órgão: Câmara Criminal

Relator: Des. Pedro Ranzi

Revisor: Des. Elcio Mendes

Apelante: Nanci Queiroz de Oliveira

Advogado: Walter Luiz Moreira Maia (OAB: 3891/AC)

Apelado: Ministério Público do Estado do Acre

Promotor: Iverson Rodrigo Monteiro Bueno

Assunto: Direito Penal

PENAL E PROCESSO PENAL. APELAÇÃO CRIMI-NAL. FURTO MEDIANTE FRAUDE. SENTENÇA CONDENATÓRIA. ABSOLVIÇÃO. IMPOSSIBILIDA-DE. MATERIALIDADE E AUTORIA COMPROVA-DAS. DEPOIMENTOS DE POLICIAIS. VALOR PRO-BANTE. APELO DESPROVIDO.

1. Impõe-se a manutenção da sentença condenatória, vez que comprovadas, com suficiência, a materialidade e autoria do delito praticado pelo Recorrente, ante o vasto acervo probatório adunado aos autos, corroborado por depoimento de policial, que constituem meio de prova idôneo a embasar o édito condenatório, sobretudo, quando ratificado em Juízo, no âmbito do devido processo legal.

2. Apelo desprovido.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação n. 0004484-68.2011.8.01.0002, ACORDAM os Senhores Desembargadores da Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Acre, por unanimidade, negar provimento ao apelo, nos termos do voto do relator e das mídias digitais arquivadas.

Rio Branco - Acre, 27 de setembro de 2018.

Des. Samoel Evangelista

Presidente

Des. Pedro Ranzi

Relator











